

À SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA (Codevasf) – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR

EDITAL Nº 90002/2024 - LICITAÇÃO ELETRÔNICA - CONCORRÊNCIA - MENOR PREÇO

PROCESSO Nº 59517.000025/2024-11-e

OLIVEIRA & MAYER CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 17.902.365/0001-04, firma estabelecida na Rua Olegário Mariano, Nº 205 - SL 504 - Catolé, Campina Grande - PB, CEP: 58410-124, neste ato representada pelo seu sócio David Silva Lúcio Oliveira, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 3147984 SSP-PB, CPF nº 064.636.184-89, residente e domiciliado na rua General Newton Estilac Leal, nº 345, Apto 101, Alto Branco, Campina Grande – PB, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 90002/2024

nos termos do item 6.2 e seguintes do Edital acima citado, pelos fatos e fundamentos que expõe a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa apresenta esta impugnação em 16/12/2024. Assim, tempestivamente, nos termos do edital, conforme trazemos abaixo:

Pedidos de Esclarecimentos	Impugnações
Até dia 16/12/2024 para o endereço: 12a.sl@codevasf.gov.br	Até dia 16/12/2024 para o endereço: 12a.sl@codevasf.gov.br

Da mesma forma, em acordo com o item “6.2” e seguintes do Edital:

6.2. Impugnações

6.2.1. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação nesse Edital caberá **pedido de impugnação** ao instrumento convocatório no prazo mínimo de **até 5 (cinco) dias úteis** da data de realização desta licitação, no caso de licitação para contratação dos serviços.

Desta forma, é tempestiva a presente Impugnação ao referido Edital.

2. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO EDITAL

Conforme apresentado acima, a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf, está realizando processo licitatório, na modalidade eletrônica, tendo como objeto a elaboração de estudos e de projetos básicos do sistema adutor do Distrito de Serra Verde, localizado entre as mesorregiões do agreste e central potiguar, no estado do Rio Grande do Norte.

Uma vez analisado os itens do edital apresentado, a impugnante identificou a exigência de **“tempo mínimo de formação e experiência em estudos e projetos (em sua disciplina específica) de cada tipo de profissional para cada nível hierárquico”**. Vejamos:

7.17. Equipes de trabalho

7.17.1. As atividades serão executadas pela Coordenação Geral, Equipe de Supervisão composta por engenheiros especializados, Equipe de Projeto, Estudos Básicos e Ambiental composta por profissionais de nível superior, e com a participação de uma Equipe Complementar, composta por técnicos e administrativos de nível médio.

7.17.2. O tempo mínimo de formação e experiência em estudos e projetos (em sua disciplina específica) de cada tipo de profissional para cada nível hierárquico:

- a) P0. Experto Sênior Coordenador = 15 anos de formação e 10 anos de experiência compatível;
- b) P1. Experto Sênior Supervisor = 10 anos de formação e 8 anos de experiência compatível;
- c) S1/T1. Analista/Técnico Sênior = 8 anos de formação e experiência compatível;
- d) P2/S2/T2. Experto/Analista/Técnico Pleno = 5 anos de formação e de experiência compatível;

A exigência de experiência em estudos e projetos (em sua disciplina específica) é algo plenamente compreensível, todavia, quanto a exigência de “tempo mínimo de formação”, não nos parece nada razoável, **nem sequer se sabe qual o critério que foi utilizado para definir, por exemplo, “15 anos de formação” para Experto Sênior Coordenador”, sendo necessário “10 anos de experiência compatível”. Ou a exigência de “10 anos de formação” para o “Experto Sênior Supervisor”, sendo necessário “8 anos de experiência compatível”**.

Já nos casos de Analista/Técnico Sênior, é requisito “8 anos” tanto para formação quanto para experiência compatível. E no caso de “Experto/Analista/Técnico Pleno”, “5 anos” tanto para formação quanto para experiência compatível.

Assim, **vemos como excessiva, restritiva, ilegal e injustificável a exigência de “15 anos de formação” e “10 anos de formação” para Experto Sênior Coordenador e Experto Sênior Supervisor**, respectivamente, uma vez seja demonstrado o tempo de experiência compatível exigido no edital.

3. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Buscando trazer maior clareza e lisura na execução do processo licitatório, para que se adeque aos princípios que regem a Administração Pública e seus agentes, é preciso revisitar os preceitos elencados pela Constituição Federal, bem como a Lei de Licitações (Lei 14.133/21), inclusive no que se refere aos procedimentos licitatórios. Neste sentido, vejamos o artigo 37 da Constituição Federal pátria:

Art. 37. **A administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifo nosso)

Complementando a Constituição Federal, em observância ao princípio da legalidade e aos demais princípios relacionados, as normas que regulam o procedimento licitatório devem ser rigorosamente seguidas de maneira objetiva. Isso é especialmente importante no que tange às diretrizes que asseguram a transparência e a integridade do processo, garantindo seu caráter competitivo e evitando a inclusão de condições que possam comprometer essa competitividade, conforme a artigo 9º da Lei 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

[...]

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (grifo nosso)

Neste sentido, ao se debruçar sobre edital com cláusulas excessivamente restritivas em edital licitatório, assim se manifestou o Tribunal de Contas da União, acompanhando o voto do Relator Benjamin Zymler:

GRUPO: I – CLASSE VII – Plenário TC nº 014.946/2005-1
NATUREZA: Denúncia ÓRGÃO: Ministério da Integração Nacional
INTERESSADO: Identidade preservada (art. 55 da Lei nº 8.443/92
c/c art. 120 da Resolução TCU nº 191/2006) SUMÁRIO: **DENÚNCIA.
POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO PROMOVIDO
PELO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL.
CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME.
DETERMINAÇÕES.**

Por oportuno, deve ser determinado ao Ministério da Integração Nacional que se abstenha de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame.

Observando o edital licitatório ora impugnado, especificamente no que se refere a exigência do **tempo de formação (15 anos) maior que o tempo de experiência (10 anos) para “Experto Sênior Coordenador” e “Experto Sênior Supervisor” (10 e 8 anos), vemos uma ilegalidade e critério restritivo sem fundamento para o objeto presente.**

Eis uma exigência que **entra em conflito com o artigo 9º da Lei de Licitações** acima, uma vez que além de restringir e frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, o “tempo de formação” ser maior do que o tempo de experiência, unicamente para essas duas funções, inclusive, **é algo impertinente e irrelevante para o objeto específico do contrato, não encontrando amparo justificável para se fazer presente, nem havendo justificativa expressa para a adoção do requisito.**

Neste sentido, vejamos o acórdão abaixo:

Exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional somente são aceitáveis como requisito de habilitação em licitações se acompanhadas de justificativa expressa, no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto. Acórdão 3356/2015-Plenário, TC 020.738/2015-3, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 9.12.2015.

A apresentação dos atestados técnicos, conforme exigido no presente edital, além do tempo de experiência, são requisitos suficientes para demonstrar a capacidade dos sujeitos candidatos no processo licitatório, atendendo ao melhor interesse da Administração Pública.

O próprio edital deste processo licitatório já prevê os itens necessários para demonstrar a qualificação técnica dos partícipes, especialmente quando da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, previsto no item “12.1.2. Qualificação Técnica”, o que, por si só, demonstra.

Ademais, a lei de Licitações prevê, em seu artigo 7º, inciso II, requisitos necessários para fins de demonstrar a capacidade e qualificação técnica ou qualificação das pessoas físicas e jurídicas que venham a desempenhar funções para a Administração Pública. Vejamos:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o **desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:**

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

O que demonstra a capacidade do participante do processo licitatório em atender e servir para o objeto pretendido no edital, de executar o serviço, é apresentar certidão de acervo técnico com respectivo atestado de capacidade técnica e sua comprovada experiência profissional, e não o tempo que se tem de formação acadêmica. Ainda, conforme já dito, não se vê justificativa plausível nem os critérios que foram utilizados para fixação de tempo mínimo de formação acadêmica na forma ora combatida neste edital.

Logo, torna-se lícita a exclusão do referido critério na forma fixada, pelos fatos e fundamentos ora expostos.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante requer a Vossa Senhoria que:

- i) seja admitida e conhecida a presente impugnação, pois tempestiva;
- ii) seja, ao final, julgada totalmente procedente e acolhida a presente impugnação e, por consequência, seja republicado o edital ora combatido, já sanado o vício apontado contido nos itens “7.17.2. ‘a’ e ‘b’”, excluindo-se a exigência de tempo de formação acadêmica, uma vez que não há apontamentos no edital dos critérios e justificativas razoáveis levados em consideração para adoção do referido critério, inclusive a diferença entre tempo de formação e de experiência;

iii) seja reaberto novo prazo para início da sessão pública, respeitando o prazo mínimo legal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campina Grande/PB, 16 de dezembro de 2024.

David Silva Lúcio Oliveira
Sócio Diretor e Engenheiro
CPF: 064.636.184-89



JOSÉ ROMERO COSTA JUNIOR
Assistente Jurídico
OAB/PB 17.974